# JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Campos Novos, 27 de julho de 2020.

**PROCESSO LICITATÓRIO 70/2020**
**TOMADA DE PREÇO 06/2020**

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de gavetas mortuárias no Cemitério Dom Daniel Hostin, Bairro Santo Antônio, no Município de Campos Novos/SC.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PAULO ROBERTO CALLUANS CONSTRUÇÕES**, ao vigésimo quarto dia de junho de 2020, contra a decisão que declarou sua inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 21 de julho de 2020.

## I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 109, §3 da Lei de Licitações nº 8666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado.

Conforme verificado nos autos, o recurso da **PAULO ROBERTO CALLUANS CONSTRUÇÕES** é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 22/07/2020, juntando suas razões no dia 24 de julho do corrente ano, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

## II– DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de maio de 2020 foi deflagrado o processo licitatório nº 70/2020, Tomada de Preço nº 06/2020, visando a Contratação de empresa especializada para construção de gavetas mortuárias no Cemitério Dom Daniel Hostin, Bairro Santo Antônio, no Município de Campos Novos/SC.

Na sessão pública de análise das documentações de habilitação ocorrida na data de 21/07/2020, verificou-se que a empresa **PAULO ROBERTO CALLUANS CONSTRUÇÕES**

deixou de cumprir o edital, não apresentando os cálculos de índices contábeis, a comissão promoveu diligencia a fim de sustar a falta desse, já que a empresa apresentou seu balanço patrimonial do exercício do ano anterior conforme solicitava-se na alínea "e" do subitem 4.1.3. A comissão chegou a um número incompatível com o exigido no edital no item grau de endividamento.

Oportunamente, na data de 22 de julho de 2020, foi aberto o prazo para interposição de recuso conforme preconiza o Art. 109, I, "a" da Lei de Licitações, então a empresa, tempestivamente, protocolou seu pedido de revisão de decisão junto a Prefeitura Municipal de Campos Novos/SC.

## III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente discorda de sua inabilitação decorrente do não atendimento aos índices contábeis solicitados na alínea "e.1" do subitem 4.1.3 do edital.

Sustenta em suas razões recursais, em seu balanço apresentado e na planilha de cálculo, agora apresentado, onde comprova-se o atendimento da alínea e subitem supradito.

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitações, receba o recurso e reconsidere sua decisão para que a recorrente seja considerada habilitada para a sequência do certame.

## IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a lei dispõe:

> *Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos,

expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação, que decorreu da não apresentação de planilha com o cálculo demonstrativo da boa situação financeira da licitante solicitado na alínea "e.1" do subitem 4.1.3.

Conforme supracitado, o edital previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação técnica:

> *[...]*
> *e. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, com Termo de Abertura e Encerramento e devidamente autenticado na Junta Comercial da sede da empresa, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*
> *e.1. A licitante deverá apresentar planilha com o CÁLCULO demonstrativo da boa situação financeira da licitante, assinado pelo contador da empresa através da apuração das demonstrações contábeis do último exercício, através das seguintes fórmulas:*

| | |
|---|---|
| ***LG = Índice de Liquidez Geral*** | $\frac{\text{Ativo Circulante + Realizável à Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo}}$ |
| ***LC = Índice de Liquidez Corrente*** | $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ |
| ***GE = Grau de Endividamento*** | $\frac{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$ |

> *[...]*

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

> *O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).*

Os documentos solicitados nesse subitem em discussão têm a finalidade de aferir a boa situação financeira do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plena condição da execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade e também de boa situação financeira, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Há de se ressaltar que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Porém, considerando que a empresa apresentou seu balanço patrimonial;

Considerando diligência com cálculos equívocos efetuados pela comissão permanente de licitações;

Considerando a apresentação da planilha, durante o prazo recursal da fase de habilitação, contendo os cálculos contábeis, infra-assinado por seu contador;

Considerando que não houve inclusão novos documentos, mas sim a demonstração de sua boa qualificação financeira diante dos números e documentos já existentes no processo;

Considerando os princípios norteadores e implícitos da administração pública, dentre eles os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da ampliação da disputa e do formalismo moderado;

Diante do exposto, tendo em vista a análise do recurso e da planilha de cálculo contábil anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei n° 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão Permanente de Licitações decide

alterar a decisão, habilitando a empresa **PAULO ROBERTO CALLUANS CONSTRUÇÕES** ao certame.

**V – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PAULO ROBERTO CALLUANS CONSTRUÇÕES**, referente ao Processo Licitatório 70/2020 - Tomada de Preço 06/2020, para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando a decisão inicial que a inabilitou no certame.

| | | |
|---|---|---|
| Renato Sutil de Oliveira | Laís Da Silva Lesse | Edson R. Armiliato |
| Presidente da Comissão | Membro da Comissão | Membro da Comissão |

Campos Novos
Celeiro Catarinense
MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS**

Campos Novos, 27 de julho de 2020.

Ao Secretário e Planejamento e Coordenação Geral

Com base no art. 109, § 4° da Lei 8.666/93, encaminhamos, Recurso Administrativo, para apreciação do Sr. ° Vilmar Antônio Ferrão Junior, Secretário de Planejamento e Coordenação Geral, sugerindo negar provimento ao recurso interposto pela licitante **PAULO ROBERTO CALLUANS CONSTRUÇÕES**, referente ao Processo Licitatório 70/2020 - Tomada de Preço 06/2020.

RENATO SUTIL DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Campos Novos
Celeiro Catarinense
MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS**

**PROCESSO Nº 70/2020**
**TOMADA DE PREÇO 06/2020**

**Assunto:** Análise de Recurso Administrativo, ofertado pela empresa **PAULO ROBERTO CALLUANS CONSTRUÇÕES.**

Nos termos do Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, antes os fundamentos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos – SC, decide-se conhecer do recurso formulado pela recorrente, empresa Paulo Roberto Calluans Construções, para no mérito, dar-lhe provimento, acatando o pedido de reforma na decisão que inabilitou a empresa no certame supracitado, ratificando assim a decisão proferida pela comissão permanente de licitações.

Campos Novos, 27 de julho de 2020.

VILMAR ANTÔNIO FERRÃO JUNIOR
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL